

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.715 - RJ (2014/0161918-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI - SJ/RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DE NITERÓI - RJ**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói/RJ (e-STJ fls. 89/94) em face de decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ (e-STJ fl. 60) que se reputou incompetência para a condução de Inquérito Policial (n. 0085825-81.2012.8.19.002, numeração da Justiça estadual; e 0008001-45.2013.4.02.5102, numeração da Justiça Federal) no qual se apura a prática, em tese, de contrabando de computadores utilizados para acessar jogos de azar do tipo caça-níqueis pela *internet*, em “falsas” *lan houses*.

Consta dos autos que foi instaurada Portaria (n. 475/2013-4 DPF/NRI/RJ, e-STJ fl. 5), para a investigação de contrabando, em razão da apreensão, em 28/5/2012, de 13 CPUs, utilizadas para jogos de azar (do tipo vídeo bingo ou caça-níqueis acessados por meio da *internet*), na Rua Rui Barbosa, n. 232, local onde funcionaria uma *Lan House*.

Laudo pericial dos computadores apreendidos (e-STJ fls. 48/52).

Para o Juízo suscitado (da Justiça estadual), “O teor do laudo de exame do material determina que a procedência do material periciado é estrangeira – indicando, em tese, a configuração do crime de contrabando – o que importa no enquadramento da questão à Súmula 151 do STJ”.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Federal) defende que, “Para

Superior Tribunal de Justiça

a caracterização do crime de contrabando, além da prova da origem estrangeira da mercadoria, é imprescindível a demonstração de que sua introdução no País se deu de maneira ilegal, sob pena de afastamento da competência da Justiça Federal” Isso não obstante, no seu entender, não haveria, nos autos, elementos que demonstrem de forma efetiva que a máquina foi montada no exterior e introduzida no Brasil, sendo a presença de componentes importados, de forma isolada, insuficiente para essa demonstração.

Ouvido, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência do Juízo suscitante, da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, em parecer (e-STJ fls. 107/111), que recebeu a seguinte ementa:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS. IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

1. Para se definir a competência para julgamento de demandas de descaminho envolvendo máquinas de "CPUs" ou de "caça-níqueis", deve-se levar em consideração a origem das máquinas, se estrangeiras ou não.

2. Parecer pela competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói - RJ. ora suscitante.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.715 - RJ (2014/0161918-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conheço do **conflito**, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, a que Juízo (estadual ou Federal) cabe a competência para a condução de inquérito policial no qual se investiga o possível contrabando (art. 334, § 1º, do CP) de computadores utilizados para acessar jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais) do tipo caça-níqueis pela *internet*, em “falsas” *lan houses*.

Sobre o tema, o entendimento da 5ª e da 6ª Turmas desta Corte tem se orientado no sentido de que, para a caracterização do delito de contrabando/descaminho internacional em situações envolvendo máquinas (computadores) programadas para jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios (e/ou provas) da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 334 DO CP. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Não demonstrada a origem estrangeira dos bens apreendidos, assim como a entrada ilegal no País, não é possível concluir pela ocorrência do delito tipificado no art. 334 do CP. Precedentes.

2. Declarada a competência do juízo suscitado.

(CC 126.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe 16/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DA RÉ QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAVENÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme já decidido pela Quinta Turma do STJ, para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina "caça-níquel", o Ministério Público deve apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1206106/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014) – (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 355.272/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO DA PENA. SÚMULA 211/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A dilação probatória, para a comprovação da existência ou não do crime, deve ser desenvolvida ao longo do processo, não necessitando, portanto, de prova inequívoca da materialidade no momento do recebimento.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. A definição da competência para julgamento de demandas de descaminho envolvendo caça-níqueis deve levar em consideração a origem das máquinas, se estrangeiras ou não, e esta origem deve estar bem delineada e comprovada nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296.851/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 16/4/2013) – (grifei).

Ora, no caso concreto, como bem observou o *Parquet* Federal, a procedência estrangeira dos componentes das máquinas (computadores) destinadas à exploração de jogos de azar está fundada em laudo de exame pericial (e-STJ fls. 48/52) que afirmou existir sinal identificador de que a máquina ou algum de seus dispositivos têm procedência estrangeira, dado que alguns de seus componentes, como “noteiro” e “moedeiros” apresentam símbolos com características de escrita oriental, assim como a inscrição “made in Taiwan”. Além disso, não foram apresentadas pelos proprietários dos 13 computadores apreendidos, até o momento, notas fiscais, nem tampouco guias de importação, o que faz presumir a ilegalidade de sua entrada no país.

Mas, ainda que assim não fosse, a presunção de ilegalidade da origem do maquinário apreendido também poderia ser extraída do fato de que Instrução Normativa SRF n. 309, de 18/3/2003, proíbe a importação de máquinas destinadas à exploração de jogos de azar, como se vê do teor de seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para

Superior Tribunal de Justiça

exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

Não se descarta, no entanto, a possibilidade de surgimento de evidências, no decorrer das investigações, que apontem na direção de outros delitos como a receptação, sugerida como possibilidade no parecer do *Parquet* Federal, o que demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói/RJ, o suscitante.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator